

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 154, DE 22 DE MARÇO DE 2016

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

DOU de 23/03/2016 (nº 56, Seção 1, pág. 19)

Altera a Portaria MEC nº 90, de 6 de fevereiro de 2013, que define o valor máximo das bolsas para os profissionais da educação participantes da formação continuada de professores alfabetizadores no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância à Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º da Portaria nº 90, de 6 de fevereiro de 2013, do Ministério da Educação - MEC, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica definido o valor máximo das bolsas para os profissionais da educação participantes da formação continuada de professores alfabetizadores no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa:

I - duzentos reais mensais para o professor alfabetizador;

II - setecentos e sessenta e cinco reais para o orientador de estudo;

III - mil e duzentos reais para o coordenador local das ações do pacto;

IV - mil e quatrocentos reais para o coordenador regional das ações do pacto;

V - dois mil reais para o coordenador estadual das ações do pacto;

VI - mil e cem reais para o formador da instituição de ensino superior;

VII - mil e duzentos reais para o supervisor da instituição de ensino superior;

VIII - mil e quatrocentos reais para o coordenador-adjunto da instituição de ensino superior; e

IX - dois mil reais para o coordenador-geral da instituição de ensino superior." (N.R.)

Art. 2º - Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Portaria MEC nº 90, de 2013, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - As bolsas concedidas aos participantes da formação continuada no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa serão pagas diretamente aos bolsistas, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º - É vedado ao participante do Pacto receber cumulativamente a bolsa de estudo ou pesquisa do Programa e a de outro programa de formação continuada que conceda bolsas com base na Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, cujo pagamento seja executado pelo FNDE.

§ 3º - A bolsa será paga durante todo o período efetivo de realização da Formação, podendo ser paga por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, desde que motivadamente." (N.R.)

Art. 3º - A Portaria MEC nº 90, de 2013, deverá ser publicada no portal do MEC, com o texto compilado, de acordo com as alterações introduzidas por este instrumento, em até dez dias após a publicação desta Portaria nº Diário Oficial da União.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA